



PROCESSO TC N.º: **02296/25**

PARECER N.º: **01105/25**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – Exercício de 2024**

ORIGEM: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA**

FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ITATUBA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E A POSIÇÃO DESTE TCE. REGULARIDADE DAS CONTAS. NENHUMA FALHA CONSTATADA.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Itatuba, Sr. Antônio Marccone Borba Guerra, referente ao exercício financeiro de 2024.

Após examinar os elementos de instrução constantes no feito, a Auditoria emitiu relatório inicial, fls. 143/151, informando não ter constatado irregularidades nem desconformidades na PCA.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas (fls. 152/153).

É o relatório. Passo a opinar.



Embora a Auditoria não tenha apontado falha **em relação aos subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba**, cumpre tecermos breves considerações sobre a matéria.

Esta Representante Ministerial discorda da metodologia de cálculo utilizada pela Auditoria, baseada nas Resoluções Processuais RPL TC 00006/17 e RPLTC- 00015/2022, as quais estabeleceram parâmetro maior do que o limite de remuneração previsto pela Constituição Federal para a fixação dos subsídios dos vereadores.

Cumpra ainda registrar que, embora esta Corte tenha adotado como limite para a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa o valor do subsídio dos Ministros do Supremo, a Constituição da República dispõe que a remuneração dos Deputados Estaduais é que não pode ultrapassar 75% do valor fixado para os Deputados Federais, estes sim, com remuneração limitada à dos Ministros do STF.

In casu, portanto, considerando os limites fixados no art. 27, §2º e art. 29, VI e alíneas, da CF/88, o subsídio dos vereadores de Itatuba (incluído o do Presidente) não poderia ultrapassar 20% de 75% da remuneração do Ministro do STF, {o que, no exercício de 2024, corresponderia a R\$ 78.861,69 ([R\$ 525.744,64 * 75%] * 20%) anuais ou R\$ 6.571,80 mensais.

Assim, o limite da remuneração do Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos termos estabelecidos pela Carta Magna, é menor que aquele indicado pela Auditoria com base no parâmetro utilizado por este Tribunal, qual seja, R\$ 157,723,39 (vide fl. 146), que, por conseguinte, configuraria a percepção de excesso remuneratório.

Dessa forma, no entender deste *Parquet*, o posicionamento perfilhado por esta Corte de Contas deveria ser revisto, a fim de se adotar como teto dos subsídios dos vereadores o limite expressamente disposto na Constituição Federal. Todavia, diante dessa posição predominante, que induz a própria conduta do gestor, não é o caso de se aplicar punição.

De resto, diante da ausência de falhas na PCA em apreço, não se reputam necessárias maiores considerações a respeito do seu exame, devendo ser reconhecida a regularidade das contas.



Ressalte-se, por oportuno, que o exame levado a efeito pelo Corpo Técnico baseou-se em dados, documentos e informações enviados pela gestão da Casa Legislativa, de modo que a superveniência de fatos novos pode reverter a situação inicialmente apresentada.

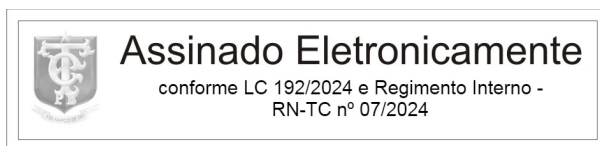
Em face do exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE** das contas do gestor da Câmara Municipal de Itatuba, Sr. Antonio Marcone Borba Guerra, referente ao exercício de 2024; pela **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e, por conseguinte, pelo **ARQUIVAMENTO** da matéria.

João Pessoa, 31 de julho de 2025.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

Assinado 31 de Julho de 2025 às 22:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADORA